



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.924766/2010-57
RESOLUÇÃO	1001-000.896 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34528.21000.210906.1.3.04-7230 em 21.09.2006, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 0220, no valor de R\$1.708.230,00 recolhido em 28.03.2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 15-17:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 1.708.230,00.

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido. [...]

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensado declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB no 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 14ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-83.316, de 16.03.2018, e-fls. 369-374:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As alegações devem ser justificadas e acompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, acordam os julgadores da 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 04.06.2018, e-fl. 380, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.07.2018, e-fls. 382-392, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III.1 – DA ORIGEM DO CRÉDITO E DOS DÉBITOS EM ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR MULTA E JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO II, DO CTN

6. Como de conhecimento, a requerente é empresa concessionária de serviço público e atua no ramo de distribuição e fornecimento de energia elétrica, com atuação em diversos municípios do Estado de São Paulo, realizando habitual e pontualmente os recolhimentos dos seus tributos, e por vezes, acumulando créditos de tributos federais, usando-os para extinguir os seus débitos por meio de compensações efetivadas mediante a entrega de PER/DCOMP, tudo em conformidade com o que determina a legislação aplicável.

7. Neste sentido, a ora Recorrente transmitiu a DCOMP de nº 34528.21000.210906.1.3.04-7230, através da qual compensou créditos relativos ao pagamento a maior de IRPJ realizado em 28.03.2002 com débito de COFINS relativo a dezembro de 2003, cujo valor principal somava R\$ 2.175.508,23 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

8. Contudo, foi homologado parcialmente a compensação anteriormente realizada, alegando que, malgrado existente o crédito declarado, este não seria suficiente à homologação do total do débito consignado na DCOMP, restando no tocante ao referido débito, um saldo devedor de R\$ 617.048,85 (a título de principal, multa e juros que a Administração Tributária entendeu como devidos).

9. Ocorre que a Autoridade Administrativa se equivocou ao vislumbrar a possibilidade de cumulação de penalidades e verbas moratórias ao débito compensado, ignorando a situação fática da Recorrente.

10. Como já relatado nos autos, a Recorrente não estava em mora, tendo em vista a patente suspensão dos débitos que foram compensados. Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre a mesma, relembrar o contexto fático acerca da qual se inseria durante o período de 2002 a 2006.

11. O Governo Federal, à época da crise energética, adotou um conjunto de medidas, onde, por meio da resolução nº 04 da Câmara de gestão da crise de energia, fixaram metas de redução no consumo de energia elétrica, as quais variavam entre 15% a 25%.

12. A Recorrente foi diretamente atingida pela implementação das referidas medidas, que no caso específico, acarretou significativa perda de receita e consequentemente desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de concessão firmados com a Administração Pública.

13. Com fundamento no referido desequilíbrio, foi editada a Medida Provisória nº 2.198/01 (convertida na Lei nº 10.438/2002) que, em seu artigo 28, estabeleceu o mecanismo da recomposição tarifária extraordinária, medida que possuía o objetivo de mitigar a perda de receita sofrida pelas concessionárias de energia elétrica, em função das políticas públicas de racionamento de energia durante o ano de 2001.

14. Em seguida, a Recorrente amparada pelo Comunicado nº 01/2002 do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, reconheceu, já no

ano-calendário de 2001, a totalidade do valor apurado a título de recomposição extraordinária, oferecendo em um único exercício, o total do montante à tributação, metodologia adotada pela maior parte das empresas do setor econômico.

15. Contudo, para a sua surpresa, a SRF manifestou-se por meio do parecer COSIT nº 26/2002, em sentido contrário ao IBRACON, declarando que a forma de lançamento das referidas tarifas de recomposição deveria ser à medida e na proporção da sua efetivação, e não por meio de um único lançamento, como havia feito inicialmente a Recorrente, nesse ponto, diferentemente do que faz crer o acórdão ora recorrido, a Recorrente teve conhecimento do Parecer COSIT e em nenhum momento tentou acobertar tal informação.

16. Todavia, devido as peculiaridades fáticas das receitas extraordinárias tarifárias e um parecer COSIT não ter a força normativa necessária à fixação dos marcos da ocorrência do fato gerador, a Recorrente, visando afastar complicações futuras, apresentou Consulta Fiscal em 05.11.2003 (imediatamente após a edição da referida orientação da COSIT) nos termos do artigo 46 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, que recebeu o número 19679.016164/2003-65. [...]

18. Contudo, tal entendimento não pode prosperar, tendo em vista que a Consulta Fiscal nº 19679.016164/2003-65 é um documento de posse da própria Receita Federal, sendo de fácil acesso aos seus servidores, diferentemente do que ocorre com os contribuintes que se submetem a procedimentos cada vez mais burocráticos, para mera obtenção de cópias.

19. Com a informação do número da consulta fornecido pela Recorrente, é de fácil constatação das autoridades administrativas que referida consulta fiscal de fato, se relaciona ao débito de COFINS do período de apuração de dezembro/2003, ora objeto de discussão, sendo que a falta desse documento no processo em epígrafe, não pode servir de entrave para desconsiderar um procedimento que amparava a Recorrente.

20. Assim, continuando a discussão, após a apresentação da Consulta Fiscal nº 19679.016164/2003-65, ainda de forma cautelosa, a Recorrente optou por retificar suas DIPJ's dos anos calendários de 2001, 2002 e 2003, procedimento que se deu no ano de 2004. Esse "adiantamento" em relação à resposta da Consulta se deu precipuamente devido a mora que muitas vezes existia no oferecimento de resposta ao contribuinte.

21. Com isso, verificou-se a existência de valores a recolher a título de estimativas mensais (IRPJ e CSLL), PIS e COFINS nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, já que nesses períodos, originalmente, não foi incluída a receita de recomposição tarifária extraordinária (que havia sido tributada de forma integral em 2001).

22. Cabe esclarecer, que a Recorrente só realizou as retificações em 2004, por ter optado, como já exposto, em formular uma Consulta Fiscal, tendo em vista as peculiaridades fáticas do caso e, somente após realizou as retificações de suas

declarações, fazendo nascer os débitos decorrentes do reconhecimento, mês a mês das receitas de recomposição tarifária extraordinária e, por consequência, o crédito decorrente da exclusão dessa receita no ano-calendário de 2001.

23. Portanto, após as referidas retificações e os corretos cálculos quanto ao crédito e aos débitos, a Recorrente iniciou o aproveitamento do referido crédito (pagamento a maior em 2001) para quitação dos débitos, tanto de estimativas mensais de CSLL e IRPJ, quanto de PIS e COFINS, verificados em 2002, 2003 e 2004.

24. Nota-se que, a despeito de os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, bem como de PIS e COFINS referirem-se aos meses dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, eles somente foram apurados e se tornaram devidos a partir das retificações realizadas em 2004, após ter sido apresentada consulta formal à Receita Federal do Brasil, portanto.

25. Nesse cenário, resguardada em procedimento de consulta formal, formulada à Receita Federal do Brasil, é que a Recorrente apresentou o PER/DCOMP originário do presente processo, para quitação de débitos decorrente das mencionadas retificações, sem fazer incidir multa e juros de mora, conforme determina o artigo 161, parágrafo 2º do CTN.

26. Importante destacar que a consulta formal formulada à Receita Federal, só foi respondida em 11.01.07, enquanto o PER/DCOMP em análise no presente processo foi transmitido em 21.09.2006, dentro, portanto do prazo contemplado no parágrafo 1º, artigo 14 da IN nº 740/2007.

27. Ocorre que a homologação parcial ocorreu, por ter a DERAT/SP, incluído nos débitos compensados valores a título de multa e juros de mora, contudo, de acordo com todo o exposto até aqui, parece claro o equívoco cometido pela mesma, uma vez que a Recorrente agiu de forma correta ao não incluir no PER/DCOMP, em análise neste processo, os valores relativos a multa e juros de mora.

28. Ressalte-se que, mesmo com a retificação das referidas declarações, os débitos porventura constituídos estavam amparados pelo procedimento de Consulta, de modo que o contribuinte apenas tomou as medidas necessárias para a manutenção da higidez das suas declarações oficiais.

29. Neste sentido, a Recorrente esteve abrangida pelo procedimento de **consulta nº 19679.016164/2003-65**, transmitindo a sua DCOMP sem fazer incidir multa e juros sobre o seu débito, tudo nos termos do art. 161, §2º, do Código Tributário Nacional.

30. Se já não bastasse, isso por si só para afastar a aplicação de multa e juros sobre os débitos compensados, que estavam amparados pelo instituto da Consulta Fiscal, e foram apurados apenas em 2004 e adimplidos em 2006 (por meio da DCOMP) antes mesmo da resposta à consulta fiscal, as peculiaridades fáticas das receitas extraordinárias tarifárias, não tinham prazo legal fixado para o

recolhimento da exação (simplesmente porque a legislação competente não fixou a forma de apuração do referido benefício), de modo que os contribuintes do setor ficaram à míngua de direcionamento oficial, haja vista que um mero parecer COSIT não tem a força normativa necessária à fixação dos marcos da ocorrência do fato gerador.

31. Diante do exposto, como havia muitas dúvidas a respeito do prazo legal para recolhimento da exação, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte, medida essa que se impõe, conforme o disposto no art. 112, inciso II do CTN. [...]

32. Observa-se, que o contribuinte não pode ser responsabilizado e consequentemente lesado devido as peculiaridades fáticas que envolviam as receitas extraordinárias tarifárias.

33. Ademais, a Recorrente foi autorizada por meio da resolução nº 429/2002 (Doc. 01), que homologou o montante relativo à recomposição de receita durante a vigência do Programa Emergencial de Redução de Consumo de Energia Elétrica, trazendo em seu anexo uma lista de concessionárias que fazem jus a recomposição da receita compreendida no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2001, estando a Recorrente relacionada nessa lista.

34. A homologação ocorreu após a fiscalização pela ANEEL das contas apresentadas por cada uma das 42 empresas que atuam nas regiões atingidas pelo Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica (Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e parte da região Norte).

35. Logo, fazendo a Recorrente jus a recomposição da tarifa extraordinária e diante de todas as peculiaridades que envolvem o presente caso e acarretaram inúmeras dúvidas, principalmente no tocante de como seria oferecida a tributação a recomposição tarifária extraordinária, a pendência da consulta fiscal e conforme já exposto o prazo legal fixado para o recolhimento da exação (simplesmente porque a legislação competente não fixou a forma de apuração do referido benefício), a medida que se impõe é a aplicação do art. 112, inciso II do CTN.

36. Diante disso, não pode a Recorrente, ser penalizada diante das dúvidas e escassez de informações em relação aos procedimentos peculiares que fizeram parte do presente processo.

III.2 – DÉBITO DECLARADO A MAIOR – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98

37. Ademais, no tocante as alegações sobre o débito de COFINS relativo a dezembro de 2003, o crédito da Recorrente, que foi inclusive reconhecido pela Autoridade Administrativa em sua integralidade, era suficiente para a homologação de todo o débito consignado na DCOMP, tendo em vista que o valor declarado de débito foi a maior, diante do cálculo equivocado com base na Lei nº 9.718/98, conforme será demonstrado.

38. No que tange à base de cálculo da COFINS, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, através de seu artigo 3º, alargou a base de cálculo do tributo, de faturamento para receita bruta das companhias sujeitas ao seu recolhimento, nos seguintes termos:

“Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

39. Ocorre que o texto da referida lei equiparava faturamento a receita bruta, ou seja, as contribuições de PIS/PASEP e COFINS, passaram a incidir não apenas sobre bens e serviços, mas também sobre outras receitas, como indenizações, royalties e ganhos em bolsas de valores.

40. Tal sistemática perdurou durante sete anos, até o dispositivo ser derrubado após longo debate pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, definindo que as contribuições PIS/PASEP e COFINS incidiriam sobre a receita bruta das empresas, entendendo por receita bruta “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

41. Diante do exposto é de fácil constatação que o débito de COFINS declarado pela Recorrente foi maior do que o efetivamente devido à época, tendo em vista o alargamento da base de cálculo proveniente da Lei 9.718/98.

42. Uma vez que a receita da Recorrente de 2003 era menor do que a que foi efetivamente declarada, o débito de COFINS deve ser integralmente quitado por meio da compensação levada a efeito, haja vista o reconhecimento do crédito declarado.

43. Logo, não pode a Recorrente ser prejudicada pelo equivocado alargamento da base de cálculo de COFINS, que como já exposto, foi considerada inconstitucional pelo STF, sendo a anulação do despacho decisório, medida que se impõe.

44. Diante disso, deve ser determinada a baixa dos autos em diligência, para que seja possível a Autoridade Administrativa, apurar a composição da base de cálculo de COFINS da Recorrente, devendo o valor da contribuição recair apenas com base no faturamento e não na receita bruta da Recorrente e constatar que a base de cálculo declarada de COFINS no período de dezembro de 2003 foi feita a maior, fato que levou ao indeferimento da compensação pleiteada.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV– DO PEDIDO

45. Por todo o exposto, a Recorrente pleiteia seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o Acórdão nº 14-83.316, seja homologada a respectiva compensação, em sua totalidade.

46. Ademais caso assim não se entenda, pugna a Recorrente, para que os autos baixem em diligência, de modo que seja possível a Autoridade Administrativa,

apurar o valor da contribuição de COFINS devida no mês de dezembro de 2003 com base apenas no faturamento e não na receita bruta da Recorrente, diante do cálculo equivocadamente feito com base no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, que foi declarado inconstitucional pelo STF, de modo que a Autoridade irá constatar que a declaração do débito devido foi feita a maior, fato esse que inevitavelmente levou ao indeferimento da compensação.

47. Por fim, requer que as intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado [...], sob pena de nulidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ no valor de R\$0,00 (R\$1.708.230,00 – R\$1.708.230,00) referente ao código 0220 recolhido em 28.03.2002 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Consulta

A Recorrente alega que está amparada pelo processo administrativo de consulta nº 19679.016164/2003-65 e por esta razão se deve “afastar a aplicação de multa e juros sobre os débitos compensados”.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, prevê:

Art. 18. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

Parágrafo único. Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput ou no prazo legal de recolhimento, o que for mais favorável ao consulente.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Com a finalidade de verificar os efeitos da referida consulta para fins da incidência de juros e da aplicação da multa de mora sobre a matéria consultada é necessária a conversão do julgamento em diligência para análise dos efeitos do processo administrativo em relação à matéria consulta para fins verificação da incidência de juros e da aplicação da multa de mora sobre os tributos confessados nos autos.

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, em assim sucedendo voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise dos efeitos do processo administrativo de consulta nº 19679.016164/2003-65 em relação à matéria consulta para fins verificação da incidência de juros e da aplicação da multa de mora sobre os tributos confessados nos autos.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva